



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A presente Inexigibilidade encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É Inexigível a licitação:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades da Câmara Municipal de Colares/PA, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A razão da escolha do fornecedor se deu com base na notória especialização e atestados da empresa JL ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI, CNPJ nº 35.632.426/0001-42.

Além do mais, consta que a empresa em questão possui profissionais experientes e renomados, que já prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões de contabilidade pública.

No caso da contratação de assessorial contábil, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A Lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Considerando que a Câmara Municipal de Colares não dispõe, dentre o seu atual quadro



MUNICÍPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO

de profissionais, técnicos capacitados para o desenvolvimento destas atividades, resta clara a necessidade da contratação da empresa acima referenciada para a prestação dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua para a Câmara Municipal de Colares/PA.

Face ao exposto, verifica-se a possibilidade do desencadeamento de Processo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro na legislação acima citada, por se tratar de serviço técnico profissional especializado em contabilidade pública, em conformidade com os termos gerais da Lei Federal nº 8.666/93 – Licitação e contratos Administrativos e suas demais alterações.

Colares/PA, 06 de janeiro de 2023.

Zelina Meneses Dias
Zelina Meneses Dias

Comissão Permanente de Licitações
Presidente
Portaria nº 004/2023/CMC